



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1862704 - SP (2019/0341054-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO
(S) - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : WEST AIR CARGO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RAMIRES MARTINS - SP055302
TATIANA LESSA BRIGANTI - SP208291
KAREM LIVIA NOGUEIRA SORRELL - SP182471
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, afastando a responsabilidade da transportadora e de sua seguradora em ação regressiva de ressarcimento proposta por seguradora em face de transportadora de carga.
2. A transportadora denunciou a lide à sua seguradora, que havia contratado seguro de responsabilidade civil incluindo roubo de cargas. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, mas o Tribunal de origem condenou solidariamente a transportadora e sua seguradora ao ressarcimento, com base na Súmula n. 537 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro contra roubo de carga pela transportadora afasta a excludente de responsabilidade por força maior, e se a decisão monocrática do STJ reexaminou indevidamente fatos e provas.

4. Outra questão em discussão é a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pelos agravados, considerando a improcedência da ação regressiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ entende que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, constitui evento de força maior, isentando a transportadora de responsabilidade, desde que adotadas as cautelas necessárias.

6. A contratação de seguro contra roubo de carga não caracteriza gestão de risco apta a afastar a excludente de força maior, mas sim a adoção das cautelas necessárias ao transporte.

7. A decisão monocrática não reexaminou fatos e provas, mas aplicou o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ.

8. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão correta é fixá-los sobre o proveito econômico, conforme jurisprudência do STJ, já que não houve condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O roubo de carga com ameaça de arma de fogo constitui evento de força maior, isentando a transportadora de responsabilidade, desde que adotadas as cautelas necessárias. 2. A contratação de seguro contra roubo de carga não afasta a excludente de força maior. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico dada a improcedência da ação regressiva."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.178.119/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9.10.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 794.859/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1.12.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1862704 - SP (2019/0341054-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO(S)
- SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : WEST AIR CARGO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RAMIRES MARTINS - SP055302
TATIANA LESSA BRIGANTI - SP208291
KAREM LIVIA NOGUEIRA SORRELL - SP182471
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, afastando a responsabilidade da transportadora e de sua seguradora em ação regressiva de ressarcimento proposta por seguradora em face de transportadora de carga.
2. A transportadora denunciou a lide à sua seguradora, que havia contratado seguro de responsabilidade civil incluindo roubo de cargas. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, mas o Tribunal de origem condenou solidariamente a transportadora e sua seguradora ao ressarcimento, com base na

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro contra roubo de carga pela transportadora afasta a excludente de responsabilidade por força maior, e se a decisão monocrática do STJ reexaminou indevidamente fatos e provas.

4. Outra questão em discussão é a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pelos agravados, considerando a improcedência da ação regressiva.

III. Razões de decidir

5. O STJ entende que o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, constitui evento de força maior, isentando a transportadora de responsabilidade, desde que adotadas as cautelas necessárias.

6. A contratação de seguro contra roubo de carga não caracteriza gestão de risco apta a afastar a excludente de força maior, mas sim a adoção das cautelas necessárias ao transporte.

7. A decisão monocrática não reexaminou fatos e provas, mas aplicou o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ.

8. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão correta é fixá-los sobre o proveito econômico, conforme jurisprudência do STJ, já que não houve condenação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O roubo de carga com ameaça de arma de fogo constitui evento de força maior, isentando a transportadora de responsabilidade, desde que adotadas as cautelas necessárias. 2. A contratação de seguro contra roubo de carga não afasta a excludente de força maior. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o proveito econômico dada a improcedência da ação regressiva."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.178.119/PR, relator

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9.10.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 794.859/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1.12.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZURICH BRASIL SEGUROS S.A. contra decisões que deram provimento ao recurso especial, afastando-se a responsabilidade das agravadas e restabelecendo a sentença de primeiro grau (fls. 1.347-1.352 e 1.358-1.362).

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão monocrática desconsiderou as colocações e premissas do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que valorou corretamente as provas e fixou a responsabilidade pelo sinistro (fls. 1.396-1.397).

Sustenta que a decisão monocrática não poderia ter reexaminado a apólice entre ré e denunciada para firmar se seu texto era demasiado genérico ou específico para representar uma garantia de cobertura do roubo, pois tal providência é vedada em sede de recurso especial, em afronta à Súmula n. 5 do STJ (fls. 1.405-1.406).

Afirma que o acórdão do TJSP fundamentou sua decisão com base em um conjunto probatório que demonstrou a responsabilidade do transportador pelo evento danoso, considerando sua omissão na adoção de medidas de segurança adequadas, e que a decisão monocrática acabou por reexaminar matéria cujo conhecimento está vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.406-1.407).

Aduz que, com o provimento do recurso especial da transportadora ré, a ação regressiva foi julgada improcedente, e não caberia arbitrar honorários sobre o valor da condenação, que não houve, devendo ser arbitrados sobre o valor da

causa, nos termos do art. 85, § 2º, da Lei n. 13.105/2015 (fls. 1.407-1.408).

Requer provimento do agravo interno para que, em juízo de retratação, seja cassada a decisão agravada, não conhecendo do recurso especial ou, se conhecido, negando-lhe provimento, reestabelecendo os termos do acórdão do TJSP. Subsidiariamente, requer que os honorários sejam arbitrados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, uma vez que condenação não houve (fls. 1.408).

Impugnação das agravadas às fls. 1.435-1.454 e 1.455-1.464.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Como bem relatado na decisão agravada, o caso dos autos teve origem em ação regressiva de ressarcimento proposta pela seguradora agravante em face da transportadora de carga, agravada. A transportadora de carga, por sua vez, denunciou a lide à sua seguradora, com quem havia realizado seguro genérico de responsabilidade civil incluindo fato previsível, mas inevitável, discriminado como roubo de cargas. A referida ação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao analisar o caso concreto, concluiu que a contratação, por parte da transportadora, de seguro que cobrisse eventual roubo de carga, afastaria a excludente de responsabilidade ante o gerenciamento do risco e condenou, de forma solidária, nos termos da Súmula n. 537 do STJ, tanto a agravada como a sua seguradora ao ressarcimento do montante de R\$ 1.435.027,69 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil e vinte sete reais e sessenta e nove

centavos), corrigido a partir do desembolso e acrescido de juros legais a contar da data da citação, com a observação de que a responsabilidade da seguradora denunciada a lide é limitada aos valores contratados na apólice (fl. 1.127).

A decisão agravada considerou que, "ao proceder desta forma, o Tribunal a quo divergiu da orientação do STJ, segundo a qual 'o roubo de carga, com ameaça de arma de fogo durante o transporte constitui evento de força maior, de ordem a isentar de responsabilidade a transportadora' (AgInt no AREsp n. 2.178.119/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)" (fl. 1.356).

Da mesma forma, foi ressaltado que o fato da agravada ter contratado seguro genérico de responsabilidade civil denota a adoção de cautelas necessárias para o transporte, requisito este intrínseco à exclusão da responsabilidade consoante precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga. Precedentes.

2. No caso, o eg. Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer a ocorrência do roubo de carga, e excluir a responsabilidade da transportadora. A inversão de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 794.859/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 16/12/2015.)

Concluiu-se, portanto, que, "diferentemente do decidido pelo Tribunal de origem, o fato de a recorrente ter contratado seguro que abarque o roubo de carga não caracteriza gestão de risco apta a afastar a excludente de força maior, mas sim a adoção das cautelas necessárias ao transporte da carga roubada" (fl. 1.356).

Dessa maneira, verifica-se que não houve reanálise da apólice, muito menos de fatos e provas consolidados nas instâncias ordinárias, mas sim, enfrentamento da controvérsia - contratação de seguro contra roubo de cargas e isenção da responsabilidade pelo fato ocorrido - de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, o que denota o insucesso dos argumentos apresentados pela agravante nas razões recursais.

Ressalte-se que a divergência apontada também foi afastada, uma vez que "o julgado do STJ utilizado como fundamento do acórdão recorrido apresenta hipótese em que a seguradora aceitou cobrir os riscos de furto e roubo de carga de mercadorias transportadas, não podendo, portanto, se negar ao pagamento da indenização securitária. **Situação completamente diversa à exposta nos autos, em que a seguradora da mercadoria entra com ação regressiva contra a própria transportadora, cuja responsabilidade pela não entrega da mercadoria fora excluída ante a ocorrência do roubo – apesar das cautelas adotadas**" (fls. 1.356-1.357).

De se dizer, portanto, que o julgado apresentado como fundamento no acórdão recorrido não pode ser utilizado como paradigma para justificar a responsabilidade da agravada, haja vista que a situação fática posta nos autos difere daquela que reclama a aplicação da Súmula n. 537 do STJ.

Como bem decidido, o entendimento sumulado está atrelado ao fato em que a vítima de determinado acidente aciona o causador do dano para que este o repare, sendo a seguradora denunciada para compor a lide e responder solidariamente pela cobertura do sinistro. **Situação diversa é a dos autos em que a transportadora, além de não ter dado causa ao dano sofrido pela recorrida,**

teve sua responsabilidade excluída ante a ocorrência de fato estranho, considerado força maior, caracterizado no roubo à mão armada da carga transportada (fl. 1.357).

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, também não merece acolhida as razões da parte agravante.

Isso porque, como elucidado na decisão que acolheu os embargos de declaração (fls. 1.384-1.386), "ao analisar a petição inicial, observa-se que foi indicado como valor da causa o montante de R\$ 1.435.027,69. Já o acórdão, ao reformar a sentença, condenou a embargante ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (fl. 1.385).

No caso, incide a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (AgInt no AREsp n. 2.339.813/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024).

Dessa forma, correta a decisão que, com a inversão dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios, apenas reformou o acórdão proferido

na origem para reverter o valor então fixado em 10% sobre o valor da condenação, equivalente ao montante de R\$ 1.435.027,69, devidamente corrigido.

Observa-se que não se está aqui a afirmar que houve condenação, visto se tratar de ação regressiva, mas de reconhecer o proveito econômico obtido pela parte agravada, que deixou de pagar os 10% dos honorários sobre o valor dado à causa pela agravante na inicial, consoante a própria jurisprudência acima mencionada.

Caso, portanto, de manutenção das decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.862.704 / SP

Número Registro: 2019/0341054-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02054311320098260100 2054311320098260100 21512009

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEST AIR CARGO LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RAMIRES MARTINS - SP055302

TATIANA LESSA BRIGANTI - SP208291

KAREM LIVIA NOGUEIRA SORRELL - SP182471

RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

RECORRIDO : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO(S) -
SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO(S) -

SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

AGRAVADO : WEST AIR CARGO LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RAMIRES MARTINS - SP055302

TATIANA LESSA BRIGANTI - SP208291

KAREM LIVIA NOGUEIRA SORRELL - SP182471

AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA, pela parte: AGRAVADO: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025